



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013** **(Apensado o PL nº 6.317, de 2013)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

**Autor:** Deputado DR. JORGE SILVA

**Relator:** Deputado AUREO

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, altera dois artigos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso.

O art. 1º do projeto, ao modificar o art. 41 do referido Estatuto, proíbe a cobrança de estacionamento a condutores com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 2º, por sua vez, altera o art. 96 da Lei 10.741/03, de forma a incluir sanção àquele que cobrar pela utilização de vaga em estacionamento privado.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que os idosos devem ser assistidos pelo Estado e pela sociedade, pois se deparam com limitações de capacidade motora, com o comprometimento de sua saúde e



com a redução de seu poder de consumo, justificando, assim, a aprovação do projeto.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.317, de 2013, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A exemplo da iniciativa principal, o projeto acessório inclui parágrafo único ao art. 41 do Estatuto do Idoso, de forma a, neste caso, assegurar desconto de 50% nos valores cobrados em estacionamentos públicos e privados.

As proposições estão sujeitas à apreciação, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Em seguida, as proposições serão examinadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PPLL nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos em tela inserem parágrafo único ao artigo 41 do Estatuto do Idoso, de forma a proibir a cobrança pela utilização de vagas em estacionamentos, como preconiza a iniciativa principal, ou a reduzi-la, conforme reza o projeto apensado. Dessa forma, as proposições asseguram um benefício ao idoso que utiliza o automóvel particular para se locomover, preenchendo uma lacuna do Estatuto do Idoso que trata apenas do acesso ao transporte coletivo.

O Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, estabelece benefícios que visam a garantir a mobilidade das pessoas idosas como a gratuidade dos transportes coletivos públicos; a reserva de 10% dos assentos



do transporte coletivo para os idosos; no sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Verifica-se, portanto, que o Estatuto trata de incrementar o acesso do idoso ao transporte público, nenhuma menção sendo feita ao transporte individual, com exceção do art. 41, que trata exclusivamente dos estacionamentos, sejam eles públicos ou privados.

*“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”*

Para ampliar a mobilidade do idoso, garantindo, assim, a efetivação de seu direito à cidadania e à liberdade, conforme preconiza o referido Estatuto, há que se encontrar soluções abrangentes que possibilitem ao idoso escolher entre a alternativa mais adequada à sua condição. Para tanto, deve-se levar em conta as diferenças de renda, a fim de promover o acesso e a equidade ao transporte.

A esse respeito, convém mencionar, por oportuno, que muitos idosos experimentam, nesta fase da vida, uma redução de suas rendas, em decorrência da aposentadoria e do benefício máximo pago pela previdência social poder ser insuficiente na ausência, na maioria das vezes, de uma previdência complementar.

Concomitantemente à redução da renda, observa-se aumento dos gastos dessa faixa etária da população. De acordo com o índice que mede a evolução do custo de vida para indivíduos com mais de 60 anos de idade – o PIC-3i, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – essa parcela da população incorre em vários gastos que são superiores à média da população brasileira, como é o caso das despesas com saúde e cuidados pessoais, despesas com habitação e despesas com comunicação. Em 2012, segundo o



IBGE, os idosos gastaram com saúde 58,1% a mais que a média da população.

Pode-se argumentar que os idosos já não incorrem em outros gastos, como as despesas com seus dependentes. Entretanto, há que se considerar que são cada vez mais comuns no Brasil casos de aposentados que sustentam filhos adultos ou mesmo toda a família. Sabe-se que, especialmente no interior do País, a aposentadoria rural é uma das principais fontes de renda das famílias.

Sendo assim, a combinação entre redução de renda e elevação de certos gastos não permite ao idoso exercer sua cidadania em toda a sua plenitude. Por esse motivo, julgamos que os projetos em tela revestem-se de inegável alcance social e econômico. Ao nosso ver, os idosos devem obter um desconto de 100% do valor cobrado em estacionamento em nosso país, condizente, portanto, com a determinação expressa no projeto principal e superior ao desconto estabelecido na proposição acessória.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.317, de 2013, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

***Deputado AUREO***

Relator